



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2080337-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ WILSON DOS SANTOS, são embargados LUIZ SERGIO ARANTES, MANOEL MESSIAS VITOR DE ANDRADE, NORMA LUCIA DE OLIVEIRA DE ANDRADE e VITOR DE OLIVEIRA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7142

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nº: 2080337-68.2025.8.26.0000/5000

Embargante: JOSÉ WILSON DOS SANTOS

Embargado: Manoel Messias Vitor de Andrade e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente qualquer vício no decisor – Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC – Recurso que, via de regra, não tem caráter infringente do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática exarada por este Relator às fls. 38/39 que deferiu o EFEITO SUSPENSIVO, integral, quanto a decisão de fls. 1038/1039, seja em relação a suspensão do praxeamento seja em relação ao ingresso do terceiro na execução, mantida que fica a decisão de fls. 987/990 em todos os seus termos.

Inconformado, recorre o co-agravado, sustentando, em breve síntese que a “r. decisão ora embargada deferiu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento (fls. 38-39). Contudo, não consta no recurso qualquer pedido de efeito suspensivo (cfr. fls. 1-11)”; que “a r. decisão ora embargada não se atentou para essa possível erro material e acabou deferindo um efeito suspensivo não pleiteado de modo açodado – o que gera inclusive risco de dano irreparável em razão de ter viabilizado leilão de imóvel cuja avaliação ainda está pendente em primeiro grau: tema que será deduzido oportunamente em contraminuta e em eventual agravo interno, caso não acolhidos os presentes embargos”. Requer que seja sanado erro material revogando-se o efeito suspensivo.

Pois bem.

Confira-se o inciso I do art. 1.019 do CPC:

Art. 1.019. Recebido o

agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Veja-se que o efeito suspensivo poderá ser atribuído ao recurso de agravo de instrumento, inclusive, de ofício, desde que o Relator vislumbre relevância na fundamentação, probabilidade de provimento e risco de dano.

Certo é que inexistente impedimento legal para a sua concessão de ofício.

Quanto ao mais, o r. despacho de fls. 38/39 é autoexplicativo. Vejamos.

Anoto, aprioristicamente, a anterioridade dos EMBARGOS DE TERCEIROS promovidos por Luiz Sérgio Arantes (Proc 1086747-92.2021), cujo acórdão a fls. 225/234 acabou por reformar a sentença de primeira instância, julgando improcedentes as argumentações do terceiro. Houve interposição de Recurso Especial, não conhecido, fls. 400/402, ao que se interpôs agravo interno, não provido, fls. 439/443, culminando com TRANSITO EM JULGADO certificado a fl. 445 do já mencionado processo.

Visto tal, nenhum direito foi atribuído a Luiz Sérgio Arantes. Inobstante tal, nos estertores da execução, pleiteou e teve deferido, anos após, seu ingresso como parte/interessado/assistente ou que nome lhe aprouver, no processo executivo. Ocorre que, na execução, não existe a sentença a que alude o artigo 119 do CPC, não sendo outro, por acaso, o entendimento já de antanho, do próprio STJ de que: Descabe a intervenção de terceiros na modalidade de assistência em processo de execução. Precedentes (Resp 1727944-SP rel. Min. Nancy Andrighi); A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter

sentença favorável.- Se a execução não tende à obtenção de sentença destinando-se apenas à realização de atos concretos para realização coativa do título, resulta inadmissível a assistência no processo executivo. (Resp 329059-SP Rel. Min. Vicente Leal)

Sob outro prisma, também para o Juiz há preclusão consumativa, ou seja, preclui para ela a possibilidade de tornar a decidir sobre aquilo que tenha sido expressamente resolvido em pronunciamento anterior, contra o qual não houvera agravo de instrumento ou retratação em sede de embargos declaratórios. Tal decorre do dispositivo do artigo 505 do CPC, in verbis: "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...." A preclusão consumativa, assim, com eficácia endoprocessual, possui função direcionada à segurança jurídica, evitando--se, com isso, a marcha a ré procedimental. No caso dos autos, nenhuma circunstância extraordinária, galáctica ou espacial ocorrera após a decisão de fls. 987/990 do processo executivo, homologando a avaliação e determinando o praxeamento, cuja publicação ocorrera no DOJ de 25/11/2024, ou seja, já preclusa.

E supondo-se cabível o ingresso do já sucumbente José Wilson dos Santos,(embargos de terceiros) como assistente simples, litisconsorcial, interessado ou quejandas, o que já se definiu supra como incabível, ainda assim seu ingresso se daria "ex nunc" (sem retroação) a teor do art. 119 § único do CPC, posto que o ingressante recebe o processo no estado em que se encontre , não se lhe podendo permitir, em retroação, reabrir discussões jurídicas e ou procedimentais.

*Defiro assim o **EFEITO SUSPENSIVO**, integral, quanto a decisão de fls. 1038/1039, seja em relação a suspensão do praxeamento seja em relação ao ingresso do terceiro na execução, mantida que fica a decisão de fls. 987/990 em todos os seus termos*

Comunique-se ao Juízo "a quo"

Intimem-se os agravados para contraminuta em quinze dias.

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte consistente em pedido sucessivo, ou mesmo argumento do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente (CPC - Anotado, Alexandre de Paula, vol. II, pág. 2.192, 6ª edição, RT).

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável, não se vislumbrando omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Ainda não se vislumbra violação ao art. 926 do CPC pelo simples fato de o v. Acórdão destoar de outras decisões deste Eg.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de precedentes vinculantes e referido dispositivo legal não impede a existência de entendimentos divergentes dentro de um mesmo Tribunal, cabendo aos legitimados provocar a instauração de incidentes e mecanismos processuais tendentes a uniformizar a jurisprudência.

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator